



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1015615-81.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025

MARY GRÜN

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 36874

APEL. Nº: 1015615-81.2024.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA

APTE.: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

APDA.: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos com indenização securitária por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1.000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatório produzido unilateralmente. Aparelhos eletrônicos inutilizados pela autora, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de *“ação regressiva de ressarcimento de danos” (sic)* ajuizada por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

A r. sentença (fls. 299/301), disponibilizada no DJe de 25/11/2024 (fls. 304/305), julgou improcedente a ação, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por TOKIO MARINE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SEGURADORA S/A em face de CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

Sucumbente a requerente, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa."

Inconformada, apela a autora (fls. 306/346).

Alega que "O segurado e a Autora, cumpriu com o que lhe foi imposto pela Lei, afinal, nessa Res. 1000 da ANEEL, temos claramente que a obrigação é de a ré investigar a existência de nexo causal. Ao consumidor fica a tarefa de INFORMAR a concessionária para que ela abra um processo INDIVIDUALIZADO, inclusive, analisando os registros de ocorrências na sua rede, observando o Módulo 9 do PRODIST. Não é obrigação do consumidor manter o equipamento danificado até a boa vontade da concessionária! Afinal, a concessionária tem prazo para realizar as suas vistorias e não podemos esquecer que sua RESPONSABILIDADE É OBJETIVA. Assim sendo, é importante destacar que as provas juntadas com a inicial são aquelas de caráter OBRIGATÓRIO ao consumidor que assim o fez. De fato, caberia a Ré juntar aos autos os Relatórios devidos por Lei para aferir se houve de fato ou não a oscilação na rede elétrica." (fls. 316).

Diz que "os documentos apresentados com a inicial são reais e totalmente válidos, emitidos por pessoas idôneas, ao contrário da apelada, que não comprovam que sua rede de transmissão de energia operava em perfeito estado nos dias dos ocorridos. Ademais, o ônus da prova se inverte face ao Código de Defesa do Consumidor, sendo mezinho que as meras alegações da apelada não isenta a prestadora de serviço público da sua responsabilidade que é objetiva, conforme constituição federal, estando equivocada a r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença recorrida. A apelante entende que os fundamentos da r. sentença são, com todo respeito, injustificáveis para o caso em espécie, pelo que demonstra neste recurso de apelação, pois, existem provas suficientes nos autos dos fatos alegados na inicial com a necessidade de aplicação das regras do CDC ao caso vertente de maneira direta, bem como, a regra legal de responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, sendo certo que a presunção de veracidade dos fatos deve militar em favor dos consumidores.” (fls. 323).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 349/350).

Contrarrazões pela ré (fls. 355/371).

É o relatório.

A autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de indenização securitária por danos sofridos por suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela ré.

Primeiramente, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora indenizou o consumidor final pelos prejuízos supostamente advindos de falha no fornecimento de energia elétrica, subrogando-se nos direitos deste perante a fornecedora do serviço.

Destaca-se, ainda, que a ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da

responsabilidade objetiva da administração.

Bem por isso, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a princípio, responde pelos prejuízos causados, podendo, porém, comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo. Nesse sentido são os arts. 25 da Lei nº 8.978/95 (Lei das Concessões) e 12 e 14 da Lei nº 8.078/90, que utilizam nos dois últimos dispositivos a expressão *“independentemente da existência de culpa”*. E o art. 22 do Código Consumerista estabelece que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Assim, a fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar: i) que prestou o serviço e o defeito não existe; ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; ou iii) a ocorrência do caso fortuito ou de força maior.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Isso porque, não é possível extrair dos autos elementos probatórios fortes o bastante para comprovar nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação de serviço, pela ré, e os danos causados nos aparelhos eletrônicos segurados pela autora.

A autora, com base em relatórios produzidos unilateralmente (fls. 48/60), procedeu ao pagamento das indenizações e ajuizou a presente demanda, sem ter realizado comunicação prévia e administrativa à ré, ceifando

completamente a possibilidade de o problema ser analisado e eventualmente resolvido de forma extrajudicial.

Não bastasse, os equipamentos foram inutilizados pela requerente, impedindo a realização de perícia judicial sob o crivo do contraditório.

Acrescente-se que a autora se insurgiu expressamente contra a produção de prova pericial (fls. 251/269), entendendo que os documentos unilaterais juntados com a inicial eram suficientes à comprovação de suas alegações, bem como que não poderia ser compelida a guardar os equipamentos sinistrados.

Sobre o tema, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que unificou o conjunto de normas editadas anteriormente, prevê a necessidade de comunicação do evento danoso à concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica a fim de solicitar ressarcimento (art. 602 e seguintes), o que possibilitaria a aferição do fato.

Não bastasse, referida resolução é expressa ao prever no § 6º, do artigo 602, que *“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”* (g.n.).

E, em complemento, no artigo 611, explicita que fica descaracterizado o nexo de causalidade quando o equipamento sinistrado não for encontrado. Confira-se:

“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a

distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

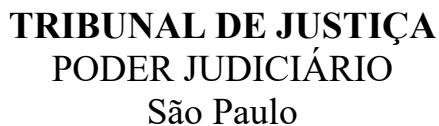
b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

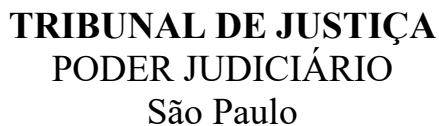
d) as peças danificadas e substituídas;" (g.n.)

Contudo, como supramencionado, a autora desprezou tal possibilidade, lançando a sua sorte em presunção de veracidade de fatos lastreados em prova unilateral que, mais uma vez, não merecem crédito, principalmente, reitere-se, porque não preservou os bens sinistrados ou as peças danificadas e substituídas.

Acrescente-se que mera anotação de número sem qualquer identificação sequer da forma de contato com a requerida, dia ou horário (fls. 50), não pode ser confundido com

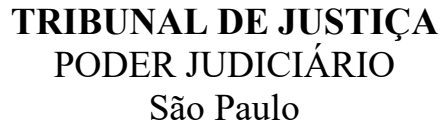


Apelação Cível nº 1015615-81.2024.8.26.0451 - Piracicaba - VOTO Nº 36874



(TJSP; Apelação Cível
1044314-60.2023.8.26.0114; Relator (a): Ana
Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; g.n.)

Apelação Cível nº 1015615-81.2024.8.26.0451 - Piracicaba - VOTO Nº 36874



Apelação Cível nº 1015615-81.2024.8.26.0451 - Piracicaba - VOTO Nº 36874



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relatora